



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO 023/2022

A documentação de habilitação das licitantes no Processo Licitatório PREFE 108/2022 (Tomada de Preços 025/2022) destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE 238,07 M² E REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC, foi aberta na sessão de 7 de novembro de 2022, da Comissão Municipal de Licitações, com a participação de sete empresas: WARR CONSTRUTORA LTDA, PATRÍCIA BRUNA ALVES, ABEL GOES FERREIRA CAMPOS, VISOLI CONSTRUTORA LTDA, METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI, ELEANDRA BALENA MACIEL e ZELAR CONSTRUTORA LTDA.

Após a avaliação dos documentos de habilitação, a Comissão Municipal de Licitações decidiu inabilitar as empresas ABEL GOES FERREIRA CAMPOS, PATRÍCIA BRUNA ALVES E ELEANDRA BRUNA MACIEL, tendo em vista a incompatibilidade do ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ com objeto deste certame.

E, por conseguinte, foram habilitadas pela Comissão Municipal de Licitações as empresas WARR CONSTRUTORA LTDA, VISOLI CONSTRUTORA LTDA, METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI E ZELAR CONSTRUTORA LTDA.

A empresa WARR CONSTRUTORA LTDA contestou a documentação de habilitação das empresas PATRÍCIA BRUNA ALVES, ABEL GOES FERREIRA CAMPOS, VISOLI CONSTRUTORA LTDA, METTAL OESTE CONSTRUÇÕES EIRELI, ELEANDRA BALENA MACIEL e ZELAR CONSTRUTORA LTDA, conforme registrado em ata.

A Comissão Municipal de Licitações abriu o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis aos interessados.

Apenas a inabilitada PATRICIA BRUNA ALVES, em 14 de novembro de 2022, apresentou recurso administrativo, alegando que nos CNAE secundários da empresa consta a atividade de construção civil e que o objeto da licitação se refere à execução e ampliação, sem qualquer menção à construção civil.

No prazo legal que lhe foi conferido, a empresa WARR CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum recurso administrativo contra a habilitação das demais concorrentes.

As empresas ZELAR CONSTRUTORA LTDA e VISOLI CONSTRUTORA LTDA apresentaram manifestações sobre a impugnação da empresa WARR CONSTRUTORA LTDA, registrada na ata de recebimento e abertura da documentação.

Nenhuma das licitantes apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa PATRICIA BRUNA ALVES.

O Processo Licitatório aportou na Assessoria Jurídica para análise e parecer.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Relatei. Opino.

Trata-se de recurso administrativo contra a inabilitação de empresa em Tomada de Preços.

A licitante PATRICIA BRUNA ALVES, em 14 de novembro de 2022, apresentou recurso administrativo, sendo o mesmo tempestivo, eis que manejado dentro do prazo de 5 dias úteis, a contar da data de edição da ata de recebimento e abertura da documentação, 7 de novembro de 2022. E o recurso foi aviado por meio de petição escrita.

Com efeito, o recurso administrativo pode ser conhecido.

Entretanto, o reclamo não é de ser provido.

A Recorrente, inabilitada porque sua atividade principal não é a de construção civil, alega que nos CNAE secundários da empresa consta tal atividade e que o objeto da licitação se refere à execução e ampliação, sem qualquer menção à construção civil.

O Edital de Tomada de Preços 025/2022 (Processo Licitatório PREFE 108/2022) destina-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DE 238,07 M² E REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS, SC.

As condições de participação no certame foram fixadas no item 4 do edital.

Veja-se:

“4. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO:

- 4.1. Poderão participar desta licitação todas as proponentes que atenderem com as condições exigidas pelo Edital, Lei nº 8.666/93, suas alterações e as exigências deste Edital para a Modalidade de Tomada de Preços;
- 4.2. Será admitida a participar deste Edital, empresa com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame;
- 4.3. Serão considerados habilitados para efeito desta "TOMADA DE PREÇOS", todas as proponentes que cumprirem o disposto no Edital de Chamamento que estiverem cadastradas junto ao setor de licitações do município, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 8.666/93, suas alterações e demais disposições deste Edital;
- 4.4. Serão aceitos os registros cadastrais somente das empresas cadastradas até o terceiro dia anterior à data da abertura dos envelopes, como prestador de serviços/fornecedor da Prefeitura Municipal de SÃO DOMINGOS -SC;
- 4.5. As empresas interessadas far-se-ão presentes por um representante legal, com poderes para intervir nas fases do procedimento licitatório, desde que exibam no ato da entrega dos envelopes, documento que identifique e o credencie como participante nesta licitação, devidamente reconhecido pela Comissão;
- 4.6. A proponente interessada arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório;
- 4.7. As microempresas e empresas de pequeno porte, para ter preferência no critério de desempate quando do julgamento das propostas, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão apresentar a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sede do licitante, de acordo com o Art. 8º da Instrução Normativa DRNC nº 103/2007, com data de emissão não superior a 180 dias anteriores ao da data de abertura desta licitação. As sociedades simples, que não registrarem seus atos na Junta Comercial, deverão apresentar Certidão de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, atestando seu enquadramento nas hipóteses do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (exigível somente as ME e EPP, com intenção de usufruir dos privilégios previstos na Lei nº 123/06).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



4.8. O documento citado no item 4.6 poderá ser entregue fora dos envelopes de documentação e proposta, no momento da abertura da licitação.”

O edital é a regra matriz do processo licitatório e dele a Comissão Municipal de Licitações não pode se afastar, sob pena de vulnerar a isonomia que deve permear todo o certame, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Neste sentido, o art. 41, *caput* da Lei 8.666/1993.

Veja-se:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso, a alegação da Recorrente, no sentido de que a exigência contida no item 4.2 do edital impede e restringe a participação de empresas cujo ramo de atividade de construção civil não seja o principal, não é de ser acolhida.

É que a Administração busca a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA na reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, obra de construção civil, razão pela qual exigiu a participação de empresas “*com ramo de atividade principal constante do seu cartão CNPJ, compatível com objeto deste certame*”.

Com efeito, busca-se a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a contratação de empresa especializada, assim considerada aquela cuja atividade principal seja compatível com o objeto do certame (obra NOTADAMENTE de construção civil), situação que não vulnera o art. 3º, § 1º e tampouco o art. 29 da Lei 8.666/1993.

É que o edital garante a ampla participação das empresas especializadas na execução de obras de construção civil, sendo que, por isso, a exigência não pode ser considerada restritiva.

Ademais, o art. 29, II da Lei 8.666/1993 exige a compatibilidade entre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o contrato social da licitante, sendo que, portanto, a atividade principal em ambos os documentos deve ser a mesma, pelo que é evidente a inexistência de violação a este dispositivo legal no edital em tela.

Reitera-se que o objeto do certame foi claramente definido, visando a contratação de EMPRESA ESPECIALIZADA e para que tal desiderato seja atingido de forma isonômica a exigência contida no item 4.2 se mostra como obrigatória.

Pois o objeto deve ser definido de forma sucinta e clara, a teor do art. 40, I da Lei 8.666/1993, em perfeita harmonia com as demais regras e condições do edital.

Nesta linha, a orientação do Tribunal de Contas da União.

Veja-se:

“1. A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta do contra (Acórdão n. 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com efeito, a tese recursal não prospera e a decisão da Comissão Municipal de Licitações deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outra banda, mas no mesmo tom, tem-se que as impugnações genéricas e não fundamentadas da empresa WARR CONSTRUTORA LTDA contra todas as demais licitantes, inclusive aquelas inabilitadas, não podem ser consideradas como recurso.

É que no prazo legal que lhe foi conferido a referida empresa deixou de manejar o competente Recurso Administrativo, expondo as razões de fato e de direito a justificar a sua irrisignação, conforme está a exigir o art. 109 da Lei federal 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Portanto, a empresa WARR CONSTRUTORA LTDA não apresentou nenhum recurso administrativo. Não há o que conhecer, avaliar e decidir neste aspecto.

Anota-se que as alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, tecidas pela referida licitante apenas contribuem para postergar o encerramento do processo licitatório, assim prejudicando a Administração e o próprio interesse público.

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado pela empresa PATRICIA BRUNA ALVES e no mérito pelo não provimento do mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Municipal de Licitações por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, caso a Comissão Municipal de Licitações mantenha a decisão de inabilitação da Recorrente PATRICIA BRUNA ALVES, o recurso administrativo deve subir, devidamente informado, ao Prefeito Municipal, para a decisão final.




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



Com relação às argumentações genéricas e não fundamentadas registradas em ata, pela empresa WARR CONSTRUTORA LTDA não há o que conhecer e decidir, eis que nenhum recurso administrativo foi apresentado no prazo legal.

É o parecer, SME.

São Domingos - SC, 29 de novembro de 2022.


RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

R.H.
Conforme os termos do parecer jurídico,
bem como a empresa não se enquadra
com o previsto no Edital, principalmente
em relação a atividade principal, indefiro
os recursos e mantenho a decisão de
concurso.

29/11/2022


Marcio Luiz
Bigolin Grosbelli
868 760 829-20
Prefeito Municipal